



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0013950-49.2010.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante JOSE WILLIAMS RODRIGUES DE FREITAS, é embargado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0013950-49.2010.8.26.0609/50000 (2)

Embargante: José Williams Rodrigues de Freitas

Embargado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de Obscuridade. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.790

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 279/286 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em obscuridades, por não ter observado que a parte embargada não apresentou o contrato original, tendo em vista que a presente ação de busca e apreensão está sem pressuposto válido e regular do processo. Destaca que o contrato original foi juntado de forma intempestiva, operando-se a preclusão, de modo que o documento não serve mais

como prova no processo. Assim, crê que o acórdão violou o art. 485, IV, do CPC. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Cumprе destacar que a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, e não em comparação com outros julgados, alegações das partes, ou provas dos autos, como convergem os entendimentos do STF e do STJ sobre o tema, abaixo transcritos:

“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 11.11.2016).

“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e

do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida.” (STJ, EDcl no REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Vale lembrar, ainda, que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a*

conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo ***“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”*** (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, o aresto vergastado permitiu extrair a necessária certeza jurídica, com clareza e precisão a respeito das questões nele tratadas, tendo ficado mantida a utilização de termos técnicos de acordo com a devida ponderação, de sorte que ausente qualquer hipótese de obscuridade.

Consignou-se expressamente, a respeito da juntada da via original do contrato, que ***“a diferença de interpretação entre os juízos de primeiro e segundo graus quanto à inicial necessidade de juntada da via original do documento em que amparada a presente ação de busca e apreensão, que levou à sua juntada às fls. 234/237, não poderia conduzir à sua inadmissão e/ou nulidade processual, mormente porque restou corroborada a autenticidade e afastada a hipótese de circulação, sem quaisquer prejuízos concretos.”*** (fl. 283).

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora